
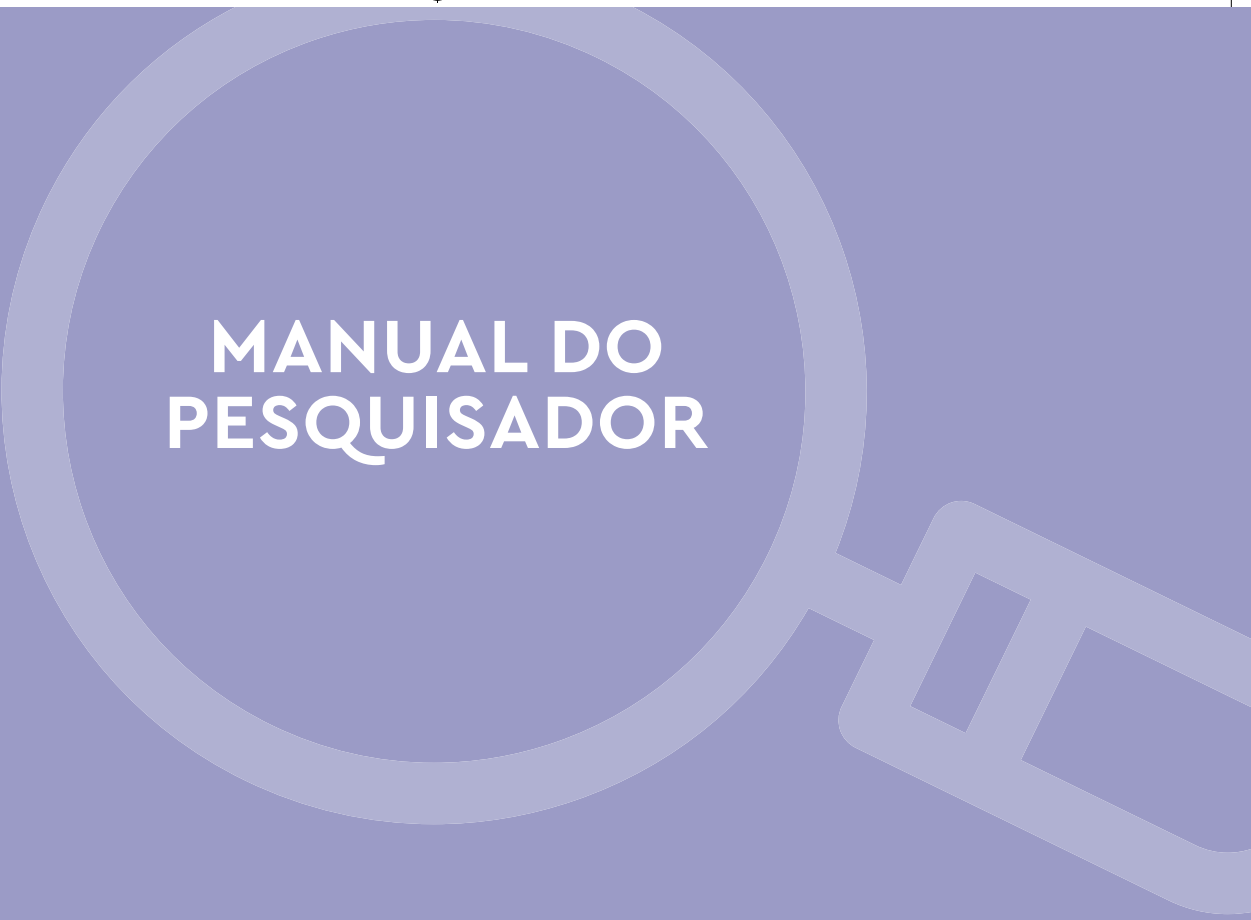
A white magnifying glass icon is positioned in the upper right quadrant of the cover. The lens of the magnifying glass is a large circle that frames the title text.


MANUAL DO PESQUISADOR

A large white circular graphic is located in the lower half of the cover, partially overlapping the dark blue background. It contains the subtitle text.

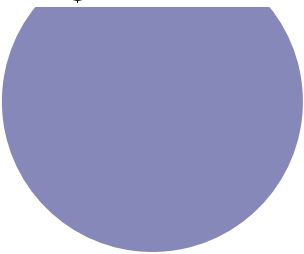
PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A large, stylized magnifying glass graphic in a light purple color, with the lens centered in the upper half of the page. The text 'MANUAL DO PESQUISADOR' is centered within the lens.

MANUAL DO PESQUISADOR

A large, white, curved shape that starts from the left edge and curves upwards and to the right, framing the text 'PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA'.

PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA



GOVERNO FEDERAL
2018 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS)
SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO (SAGI)
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SNAS)

MANUAL DO PESQUISADOR – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA

CONTEUDISTAS E APOIO TÉCNICO

LUIZA FREITAS MAGANHI
MURILO DAVI LORDELLO
RONALDO SOUZA DA SILVA

PROJETO GRÁFICO

VICTOR GOMES DE LIMA

DIAGRAMAÇÃO

TARCÍSIO SILVA

IMPRESSÃO

GRÁFICA TEIXEIRA

TIRAGEM

1.000

1ª EDIÇÃO | JULHO/2018


É PERMITIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL, DESDE QUE
CITADA A FONTE.

DISTRIBUIÇÕES E INFORMAÇÕES

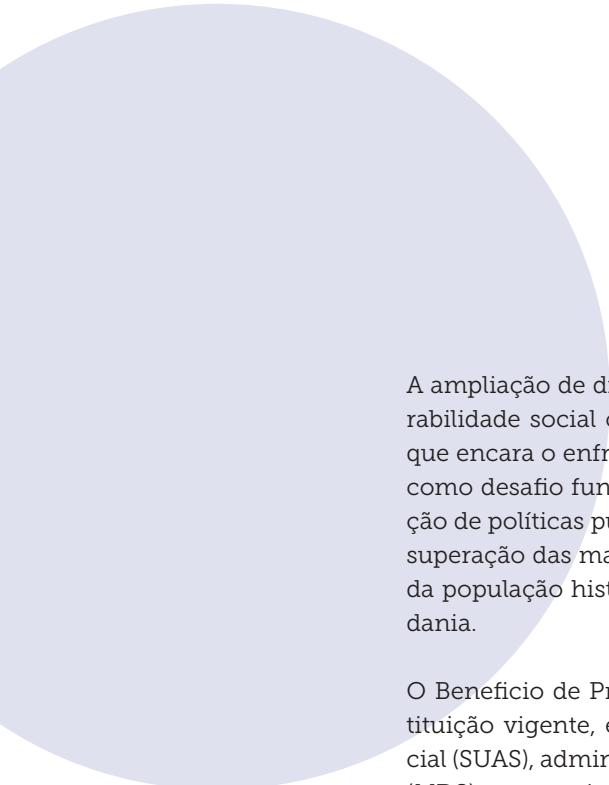
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, 3º ANDAR, SALA 307
CEP: 70054-906 – BRASÍLIA/DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO: WWW.MDS.GOV.BR
CORREIOS ELETRÔNICOS: SAGI@MDS.GOV.BR

SUMÁRIO

- 5** APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
- 7** CAPÍTULO 1 - O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)
- 27** CAPÍTULO 2 - OPERACIONALIZAÇÃO DO BPC
- 33** CAPÍTULO 3 - REVISÃO DOS BENEFÍCIOS
- 35** CAPÍTULO 4 - AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA A AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL AOS BENEFICIÁRIOS DO BPC



**APRESENTAÇÃO
DO PROGRAMA
DE BENEFÍCIOS
DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA**



A ampliação de direitos e proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade social constitui diretriz da Carta Constitucional de 1988, que encara o enfrentamento da pobreza e das desigualdades sociais como desafio fundamental. A adequada formulação e implementação de políticas públicas e programas sociais são fundamentais para superação das mazelas sociais, proporcionando dignidade a grupos da população historicamente excluídos do exercício pleno da cidadania.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, instituído pela Constituição vigente, é integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esse benefício é a principal forma de inclusão social dos idosos e das pessoas com deficiência que não possuem meios de prover sua subsistência, na medida em que se propõe a minimizar, ou até mesmo suprir, a vulnerabilidade proveniente das carências econômicas.

Constituído como o maior programa de transferência de renda do Brasil em volume de recursos, esse programa atendeu, em 2017, 4,5 milhões de beneficiários, sendo 2,5 milhões de pessoas com deficiência e 2 milhões de idosos, com repasse de recurso na ordem de R\$ 46 bilhões.

Essa publicação foi desenvolvida com objetivo de apresentar as características, a legislação e as nuances da operacionalização do BPC, com o objetivo de disponibilizar uma base didática para os pesquisadores que estão envolvidos com esse tema.



CAPÍTULO 1

O Benefício de Prestação Continuada (BPC)

INTRODUÇÃO

Como direito previsto pela Constituição Federal de 1988, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social.

Criado em 7 de dezembro de 1993, por meio da lei nº 8.742, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), trata-se de um programa de transferência de renda individual, não vitalício, intransferível e que independe de prévia contribuição para ser acessado. O benefício tem como princípio o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), por meio da garantia dos mínimos sociais, objetivando garantir uma vida digna àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social agravada pela idade avançada ou deficiência.

O BPC garante o pagamento de um salário-mínimo mensal ao idoso (65 anos ou mais) ou à pessoa com deficiência (PcD) de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujas famílias possuam renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que não recebam nenhum tipo de benefício previdenciário.

O recurso financeiro do BPC provém do orçamento da Seguridade Social, sendo administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e repassado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é responsável pela operacionalização do programa, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

A EVOLUÇÃO DO BPC: LEGISLAÇÃO BÁSICA E GRANDES NÚMEROS

O BPC é o maior programa de transferência de renda no Brasil em termos orçamentários. Em 2017, atendeu 4,5 milhões de beneficiários, sendo 2,5 milhões de pessoas com deficiência e 2 milhões de idosos, com repasse de recurso na ordem de R\$ 46 bilhões. Considerando sua dimensão e finalidade, a LOAS determina o acompanhamento bienal dos benefícios concedidos, por meio da verificação da permanência das condições que ensejaram a concessão.

Neste capítulo demonstraremos a evolução histórica do BPC, de forma a auxiliar na compreensão dos processos de reconhecimento e revisão de direito ao benefício, que será descrito no próximo capítulo.

Tabela 1 – Quantidade de benefícios mantidos e valores pagos

ANO	ESPÉCIE					
	AMPARO SOCIAL PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA		AMPARO SOCIAL AO IDOSO			TOTAL
	QTDE BENEFÍCIOS*	VALOR BENEFÍCIOS	QTDE BENEFÍCIOS*	VALOR BENEFÍCIOS	QTDE BENEFÍCIOS*	VALOR BENEFÍCIOS
2002	976.257	R\$ 2.176.399.853,72	584.597	R\$ 1.251.700.370,12	1.560.854	R\$ 3.428.100.223,84
2003	1.036.365	R\$ 2.790.381.783,36	664.875	R\$ 1.742.839.724,45	1.701.240	R\$ 4.533.221.507,81
2004	1.127.849	R\$ 3.300.027.494,21	933.164	R\$ 2.514.255.524,24	2.061.013	R\$ 5.814.283.018,45
2005	1.211.761	R\$ 4.054.094.730,07	1.065.604	R\$ 3.469.766.715,34	2.277.365	R\$ 7.523.861.445,41
2006	1.293.645	R\$ 5.112.542.026,57	1.183.840	R\$ 4.606.245.555,87	2.477.485	R\$ 9.718.787.582,44
2007	1.385.107	R\$ 5.987.030.234,27	1.295.716	R\$ 5.561.314.688,69	2.680.823	R\$ 11.548.344.922,96
2008	1.510.682	R\$ 7.110.730.317,87	1.423.790	R\$ 6.675.058.374,62	2.934.472	R\$ 13.785.788.692,49
2009	1.625.625	R\$ 8.638.336.146,37	1.541.220	R\$ 8.221.076.481,22	3.166.845	R\$ 16.859.412.627,59
2010	1.778.345	R\$ 10.421.254.103,60	1.623.196	R\$ 9.682.778.923,69	3.401.541	R\$ 20.104.033.027,29
2011	1.907.511	R\$ 12.038.334.158,80	1.687.826	R\$ 10.816.504.665,29	3.595.337	R\$ 22.854.838.824,09
2012	2.021.721	R\$ 14.630.028.994,08	1.750.121	R\$ 12.804.905.658,79	3.771.842	R\$ 27.434.934.652,87
2013	2.141.846	R\$ 16.890.989.942,86	1.822.346	R\$ 14.521.347.002,49	3.964.192	R\$ 31.412.336.945,35
2014	2.253.822	R\$ 19.070.187.136,63	1.876.610	R\$ 16.071.242.273,89	4.130.432	R\$ 35.141.429.410,52
2015	2.323.808	R\$ 21.680.230.972,98	1.918.918	R\$ 17.965.561.874,54	4.242.726	R\$ 39.645.792.847,52
2016	2.436.608	R\$ 25.086.304.481,75	1.974.942	R\$ 20.551.292.432,84	4.411.550	R\$ 45.637.596.914,59
2017	2.527.257	R\$ 27.855.992.868,83	2.022.221	R\$ 22.436.422.939,33	4.549.478	R\$ 50.292.415.808,16

Fonte: INSS/SinteseWeb; Elaboração SAGI/MDS

*Quantidade de benefícios ativos na competência dezembro de cada ano

Para compreender as especificidades do BPC, é necessário que o pesquisador conheça a legislação que fundamenta os parâmetros contidos nesse benefício. Nesse conjunto de leis, decretos, portarias, resoluções e instruções normativas estão previstos os principais conceitos e enquadramentos que permitem desde o reconhecimento do direito à eficiente gestão desses benefícios. A seguir serão apresentadas as principais informações sobre cada ato normativo que envolve o BPC ao longo do tempo:

LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Instituiu o amparo previdenciário para maiores de 70 anos de idade e para inválidos. Esse grupo de benefícios ficou conhecido como Renda Mensal Vitalícia (RMV). Foi o primeiro benefício assistencial administrado pelo então Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e tinha por objetivo assistir às pessoas maiores de 70 anos de idade ou definitivamente incapacitadas para o trabalho que não auferissem qualquer rendimento, não fossem mantidas por pessoa de quem dependessem e não tivessem outro meio de prover o próprio sustento.

O benefício era custeado por parcela da receita do INPS e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), que eram as fontes de arrecadação previdenciária existentes à época. Ou seja, a camada contributiva da sociedade era responsável exclusiva pela manutenção das condições de vida daqueles que não tinham condição de provê-la por meios próprios.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A CF/1988 apresenta em seu artigo 203 os objetivos da assistência social pública, prevendo no inciso V “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS

Em 7 de dezembro de 1993 foi publicada a LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Brasil. Em seu artigo 20 cria o BPC. Sua redação original foi alterada ao longo do tempo, haja vista a contínua necessidade de atender aos objetivos principais do BPC: o enfrentamento da pobreza, a garantia da proteção social, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A LOAS transfere a responsabilidade de custeio do BPC para o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ou seja, não mais onerando o sistema previdenciário para a manutenção dos benefícios.

Quadro 1 – A redação original da LOAS (artigos 20 e 21 – BPC)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

DECRETO Nº 1.330, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994

Apresenta as primeiras disposições sobre a operacionalização do BPC:

- a habilitação do BPC para o idoso será efetuada junto ao INSS, enquanto para a pessoa portadora de deficiência, junto à Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA);
- o requerimento do benefício deverá ser apresentado aos Correios;
- possibilidade de realizar avaliação médica pelo Sistema Único de Saúde (SUS), INSS ou na rede credenciada;
- previsão de acesso a programas de reabilitação profissional para pessoa portadora de deficiência;
- impossibilidade de acumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro órgão público, salvo assistência médica.

DECRETO Nº 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

Foi o primeiro ato de regulamentação da LOAS e trouxe algumas inovações sobre o acesso ao BPC, além de atualizar conceitos sobre deficiência e estabelecer competências.

- alteração do conceito de pessoa portadora de deficiência: “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou

adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”;

- alteração do conceito de “acolhimento em instituições de longa permanência” para “internado”;
- incorporação da cobertura do BPC aos estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem;
- o requerimento do benefício passa a ser realizado junto ao INSS, órgão autorizado ou entidade conveniada a partir de 1º de janeiro de 1996;
- obrigatoriedade de apresentar histórico de documentos de identificação, caso estes tenham sido emitidos há menos de cinco anos;
- a comprovação de inexistência de renda era realizada por declaração dos Conselhos de Assistência Social de estados, Distrito Federal e municípios, Conselho Regional de Serviço Social ou autoridades identificadas e qualificadas, conforme ato do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- avaliação de deficiência realizada por equipe multiprofissional do SUS ou do INSS (excluída a possibilidade de rede credenciada);
- estabelecimento da competência de coordenação-geral, acompanhamento e avaliação da prestação do benefício ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, restando ao INSS a responsabilidade pela operacionalização do BPC;
- tabela regressiva da idade para acesso ao BPC a pessoa idosa (67 anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 anos a partir de 1º de janeiro de 2000).

O decreto 1.744 extinguiu a RMV, sendo mantidos a partir de sua publicação somente os benefícios anteriormente concedidos.

LEI Nº 9.720, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998

Tratou especialmente do conceito de família para fins de recebimento do BPC, além de alterar procedimentos para requerimento do benefício:

- alteração do conceito de família: “o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto”;
- a avaliação médica para a ser realizada exclusivamente pela perícia médica do INSS, salvo se não houver essa estrutura no município de residência do beneficiário;

- a renda mensal do grupo familiar passa a ser declarada pelo requerente ou representante legal;
- ratificação da tabela regressiva de idade.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO)

Conforme citado no site do Ministério dos Direitos Humanos¹, o Estatuto do Idoso dispõe sobre

o papel da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Como ferramenta para atingir esse objetivo, ratifica em seu artigo 34 a garantia do pagamento de benefício no valor de um salário-mínimo mensal, nos termos da LOAS.

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

Foi a maior alteração realizada no regulamento do BPC. O decreto sofreu pequenas alterações ao longo do tempo, mas até hoje é o normativo de referência para esta regulação. As inovações trazidas à época foram:

- estabelecimento da competência de coordenação-geral, acompanhamento e avaliação da prestação do benefício ao MDS;
- alteração de terminologia e conceito de pessoa portadora de deficiência para “pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho”;
- introdução do conceito de incapacidade: “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”;
- alteração do conceito de família: “conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido”;
- introdução dos elementos de composição da renda familiar:

¹ Disponível em: <www.sdh.gov.br>.

a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, **pro-labore**, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 [...]

O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento. Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.

DECRETO Nº 6.564, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008

Altera pontualmente o procedimento de reconhecimento do direito para BPC a crianças e adolescentes portadores de deficiência, instituindo nestes casos a avaliação biopsicossocial (avaliação por equipe multidisciplinar com o objetivo de verificar a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho).

Esse ato sanou a controvérsia sobre a acumulação do BPC com outros benefícios da Seguridade, proibindo tal acumulação, salvo nos casos de benefícios de assistência médica e pensões especiais de natureza indenizatória.

Além disso, faz a primeira menção à necessidade de inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoa Física (CPF), sem restrição porém ao reconhecimento do direito, somente vinculando à manutenção do benefício conforme ato específico do INSS².

PORTARIA MDS Nº 706, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

Primeiro normativo que estabelece a necessidade de cadastramento dos beneficiários do BPC no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), porém sem condicionar a concessão ou manutenção do benefício a esse cadastramento.

² À época o prazo para apresentação do CPF era de 60 dias após a concessão do benefício, sob pena de interrupção do pagamento até a regularização.

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011

Promove alterações de conceitos para o acesso ao BPC e universaliza a avaliação biopsicossocial para todos os beneficiários com deficiência:

Art. 20 [...]

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Prevê a possibilidade de exercício de atividade remunerada pelo beneficiário PcD, suspendendo o pagamento do benefício nesse período e reativando-o quando houver desligamento da atividade. Fica prevista também a possibilidade de exercer atividade na condição de aprendiz pelo prazo de dois anos, sem prejuízo ao recebimento do BPC.

DECRETO Nº 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta as alterações trazidas pelas leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, aperfeiçoando instrumentos de controle e procedimentos de manutenção do BPC:

- alteração dos elementos de composição da renda do grupo familiar:

a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. [...]

§ 2º. Para fins do disposto no inciso VI do **caput**, não serão computados como renda mensal bruta familiar: I – benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II – valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III – bolsas de estágio curricular; IV – pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; V – rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI – remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

- introdução do conceito de impedimento de longo prazo: “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”;
- retorno do conceito de acolhimento em instituições de longa permanência;
- obrigatoriedade da inscrição no CPF para a concessão do benefício;
- introdução da análise do grau de deficiência e impedimento da pessoa com deficiência com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF);
- separação de atribuições da análise do serviço social e da perícia médica do INSS;
- obrigatoriedade do beneficiário de informar alteração de condições que garantam a manutenção do benefício;
- previsão do procedimento de cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente;

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO)

Com intuito similar ao do Estatuto do Idoso, a Lei Brasileira de Inclusão (também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência) é destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão

social e cidadania. Consolida os conceitos já anteriormente adotados por meio de decretos, como o impedimento de longo prazo e o não cômputo dos rendimentos na condição de aprendiz, e estabelece que outros elementos probatórios de miserabilidade poderão ser utilizados para o reconhecimento do direito ao benefício. Com isso, promove o alinhamento ao conceito constitucional da assistência social, porém transferindo a responsabilidade de estabelecer critérios ao regulamento do benefício.

DECRETO Nº 8.805, DE 7 DE JULHO DE 2016

Torna obrigatória a inscrição no CadÚnico para fins de concessão e manutenção do BPC. A ação tem por objetivo auxiliar a identificação do beneficiário e a apuração da renda do grupo familiar, garantindo maior segurança no processo de reconhecimento de direito e também colaborando na apuração de possíveis irregularidades na manutenção dos benefícios, de forma a garantir o acesso ao benefício àqueles que de fato dele necessitam.

Quadro 2 – A redação atual da LOAS (artigos 20 e 21 – BPC)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qual-

quer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

A INTEGRAÇÃO DO BPC À ESTRUTURA DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A seguir são apresentados os principais normativos que integram o BPC à estrutura do SUAS:

- Portaria MDS nº 44, de 19 de fevereiro de 2009 – Estabelece instruções sobre o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, referentes a dispositivos da Norma Operacional Básica – NOB/SUAS/2005.
- Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004 – Aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004.
- Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005 – Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS.
- Portaria Interministerial MDS/MEC/MS/SEDH nº 18, de 24 de abril de 2007 – Cria o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, com prioridade para aquelas na faixa etária de zero a 18 anos.
- Resolução CIT nº 07, 10 de setembro de 2009 – Institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS.
- Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 – Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE); altera as leis nº 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004 e 10.438, de 26 de abril de 2002.
- Resolução Normativa nº 431, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), de 29 de março de 2010 – Regulamenta a aplicação da TSEE.

Portaria Interministerial nº 1.205, de 8 de setembro de 2011 – Altera a Portaria Interministerial nº 1, de 12 de março de 2008, para estabelecer novos procedimentos de adesão ao Programa BPC na Escola.

Quadro 3 – O BPC no âmbito do Conselho Nacional da Assistência Social

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) foi instituído pela LOAS (lei 8.742/1993), materializado como órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), tendo como instância coordenadora o MDS, cujos membros, nomeados pelo presidente da República, têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período. A atuação do CNAS tem seu escopo vinculado à estrutura da Assistência Social, atuando na proteção básica e oferta de serviços que, junto com o BPC, promovem uma rede protetiva às famílias em situação de vulnerabilidade social, em consonância com o artigo 2º da LOAS, que enumera os objetivos da Assistência Social: garantia da vida, redução de danos, prevenção da incidência de riscos e a defesa de direitos.

Segundo a PNAS/2004, a Assistência Social se define a partir dos mecanismos de segurança de sobrevivência (de rendimento e autonomia); de acolhida e convívio ou vivência familiar. A segurança de sobrevivência deve assegurar transferência de renda a indivíduos e famílias desprovidas das condições básicas para sua participação social em padrão digno, em que todos, independentemente de suas limitações para o trabalho ou da situação de desemprego, tenham uma forma monetária de garantir a sobrevivência. A segurança de acolhida refere-se ao provimento de necessidades humanas básicas tais como alimentação, vestuário, abrigo e também a vida em sociedade, com vistas a contribuir com a reparação ou minimização dos danos por vivência de violação de direitos e exposição a riscos sociais, sempre garantindo o direito à privacidade e preservação da identidade, integridade e história de vida. A segurança de convívio vincula-se à garantia do direito à convivência familiar e comunitária na perspectiva de desenvolver potencialidades, ampliar a capacidade protetiva, fomentar construções culturais e políticas, contemplando a dimensão multicultural, intergeracional, interterritorial, intersubjetiva, entre outras.

Com o intuito de estruturar as ofertas de proteção social básica e especial nos territórios, foram materializados, por meio da Resolução CNAS nº 109, de 25 de novembro de 2009, os seguintes serviços:

I – Proteção Social Básica:

- a) Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- b) Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

d) Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III –Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Acolhimento Institucional nas modalidades abrigo institucional; Casa-Lar; Casa de Passagem; Residência Inclusiva;

b) Acolhimento em República;

c) Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

No quarto capítulo serão abordados com mais detalhes os benefícios acessórios que estão interligados de alguma forma ao BPC.

1.4 QUEM TEM DIREITO AO BPC

O direito ao BPC é assegurado aos idosos, com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, entendida como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ambos os beneficiários têm que possuir renda mensal bruta familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente.

Conforme a Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1, de 3 de janeiro de 2017, além dos parâmetros estabelecidos na lei 8.742/1993 e no decreto 6.214/2007, os beneficiários do BPC devem:

a) ter nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada, ou portuguesa³;

b) possuir residência no território brasileiro⁴;

c) estar inscritos no CadÚnico, com os dados atualizados, conforme normas específicas que regulamentam o instrumento.

No caso da pessoa com deficiência, para concessão do BPC é obrigatória a avaliação da deficiência e do grau de impedimento. Trata-se de avaliação mé-

3 O Recurso Extraordinário 587970 – STF, de 20 de abril de 2017 estendeu o direito ao BPC a estrangeiros residentes no Brasil, independentemente da nacionalidade.

4 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao BPC.

dica e social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS. Para fins dessas avaliações, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos de no mínimo dois anos, conforme o §10 do artigo 3º da lei 12.470/2011.

É importante ressaltar que o BPC pode ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas para cada indivíduo. Nessa situação o valor do segundo benefício assistencial pago a outro membro da família não será incluído no cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício, com base no disposto da lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso.

CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA

A renda mensal familiar per capita é um dos requisitos para avaliação da elegibilidade ao BPC. Seu cálculo, conforme alterações da LOAS introduzidas pela lei 12.435/2011, deve considerar o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, formado pelo(a):

- requerente (idoso ou pessoa com deficiência);
- cônjuge ou companheiro(a);
- pais e, na ausência deles, madrasta ou padrasto;
- irmãos(ãs) solteiros(as);
- filhos(as) e enteados(as) solteiros(as) e menores tutelados(as).

Rendas sazonais ou eventuais, que consistem nos rendimentos não regulares decorrentes de atividades exercidas em caráter informal, não serão computadas na renda bruta familiar desde que o valor anual declarado dividido por doze meses seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

COMPOSIÇÃO FAMILIAR PARA CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA

Na fase de requerimento, as informações do CadÚnico serão utilizadas para registro da composição do grupo familiar e da renda mensal bruta familiar, conforme decreto nº 8.805/2016, contudo, limitadas às referências trazidas pelo decreto nº 7.617/2011, que delimita o grupo familiar para cálculo da renda per capita em um conjunto de pessoas composto por requerente, cônjuge, companheiro(a), pais e, na ausência de um deles, madrasta ou padrasto, irmãos e irmãs solteiros, filhos(as) e enteados(as) solteiros(as) e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Em linhas gerais, a estrutura familiar do BPC é menos abrangente do que o conceito familiar no CadÚnico, uma vez este inclui todos os parentes – e até

não parentes – dentro do domicílio, a não ser nas residências onde convivam diferentes famílias. Por outro lado, no BPC apenas algumas relações familiares são consideradas como grupo familiar, inclusive tendo em conta o estado civil do participante. Nesse sentido todos os membros da “família BPC” devem compor a “família CadÚnico”, contudo, o contrário não é verdadeiro: membros da “família CadÚnico” podem não compor a “família BPC”.

Em consonância com a Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1/2017, não compõem o grupo familiar, para efeito do cálculo da renda mensal familiar per capita:

I – O internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênera;

II – O filho ou o enteado que tenha constituído união estável, ainda que resida sob o mesmo teto;

III – O irmão, o filho ou o enteado que seja divorciado, viúvo ou separado de fato, ainda que viva sob o mesmo teto do requerente; e

IV – O tutor ou curador, desde que não sejam um dos elencados no rol § 1º do artigo 20 da lei 8.742/1993.

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE FAMILIAR X REQUERENTE DO BPC

O Responsável pela Unidade Familiar (RF) é a pessoa que fornece as informações ao entrevistador do CadÚnico, devendo ser um dos componentes da família e morador do domicílio, com idade mínima de 16 anos. No CadÚnico toma-se o RF para estabelecer a relação de parentesco com os demais membros da família.

Já o requerente do BPC é alguém que pleiteia um direito que deve ser reconhecido para as pessoas com deficiência, definidas como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou pessoas idosas, com 65 anos ou mais de idade. Para ambos os casos, a renda mensal familiar per capita deve ser de até ¼ do salário-mínimo. Também é requisito para ser beneficiário do BPC não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória. Portanto, o requerente do BPC não será necessariamente o RF. Por isso, há nesses casos uma reconfiguração do Formulário de Requerimento do BPC na relação de parentesco, tomando-se como pessoa de referência o requerente do benefício.

RENDIMENTOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA

O conceito de renda familiar mensal pode ser compreendido como a soma dos rendimentos brutos de todos os componentes da família, ou seja, todo o dinheiro que entra para a família no mês, sem descontos. Nesse cálculo são considerados os rendimentos do trabalho, de aposentadoria, pensão, seguro-desemprego, auxílio-doença, salário-maternidade. Portanto, considera-se renda mensal bruta familiar, para fins de reconhecimento do direito ao BPC, a soma dos seguintes rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família:

- a.** salários;
- b.** proventos;
- c.** pensões;
- d.** pensões alimentícias;
- e.** benefícios de previdência pública ou privada;
- f.** comissões;
- g.** pró-labore;
- h.** outros rendimentos do trabalho não assalariado;
- i.** rendimentos do mercado informal ou autônomo;
- j.** rendimentos do patrimônio;
- k.** RMV e BPC, ressalvado o caso de concessão do benefício a outro idoso da mesma família.

Conforme determina o decreto 6.135/2007, não devem ser incluídos neste cálculo os rendimentos recebidos dos seguintes programas:

- a.** Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- b.** Programa Bolsa Família (PBF);
- c.** Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem);
- d.** Auxílio Emergencial Financeiro;
- e.** Programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

- f. demais programas de transferência condicionada de renda implementados por estados, municípios ou pelo Distrito Federal. A renda familiar mensal por pessoa, ou seja, per capita, é obtida dividindo-se o valor total da renda familiar mensal pelo número de indivíduos que compõem a família.

JUDICIALIZAÇÃO

Apesar dos grandes avanços que as alterações da legislação do BPC proporcionaram nos últimos anos, as quais objetivaram garantir maior acesso da população mais vulnerável (especificamente idosos e pessoas com deficiência) ao benefício, ainda existem inúmeras discussões acerca do programa. As controvérsias, por vezes, resultam em ações judiciais para reconhecimento do direito, especialmente em decorrência da não regulamentação do conceito de miserabilidade trazido pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão, uma vez que se estabeleceu a possibilidade de considerar "outros critérios" para reconhecer essa situação, "conforme regulamento". Controvérsia também existe quanto ao acesso ao BPC por estrangeiros residentes no Brasil, haja vista o princípio da equidade presente na Constituição Federal e não contemplado na LOAS. Dois recursos extraordinários tramitados no Supremo Tribunal Federal merecem destaque sobre esses temas:

a) Recurso Extraordinário 580963 – STF, de 18 de abril de 2013 (ADI 1232/1998)

- * declaração de inconstitucionalidade do § 3º da lei 8.742/1993, possibilitando a análise de outros fatores que possam interferir na condição de vida digna ao vulnerável assistido pela LOAS (artigo 194 – CF/1988)
- * possibilidade do recebimento de mais de um BPC por pessoas de um mesmo grupo familiar

b) Recurso Extraordinário 587970 – STF, de 20 de abril de 2017

- * acesso ao BPC para estrangeiros residentes no Brasil, independentemente de naturalização.

Considerando as discussões de ampliação do rol de fatores que possam interferir na condição de vida digna ao vulnerável assistido pela LOAS, várias Ações Civis Públicas (ACP) encontram-se em vigor justamente para regulamentar tais fatores.

Quadro 4 – Ações Civis Públicas no âmbito do BPC

Nº	ACP	Abrangência	Tema	PcD	Idoso
1	2009.38.00.005945-2	Estado de MG.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	8.245	26.389
2	2005.71.00.045257-0	RS: Alvorada, Arambaré, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Balneário Pinhal, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Brochier do Marata, Butiá Cachoeirinha, Capão da Canoa, Capela de Santana, Capivari do Sul, Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Cidreira, Dom Pedro de Alcântara, Eldorado do Sul, Fazenda Vilanova, General Câmara, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Imbé, Itati, Mampituba, Maquine, Marata, Mariana Pimentel, Minas do Leão, Montenegro, Morrinhos do Sul, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pareci Novo, Paverama, Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana, Tabai, Tapes, Taquari, Tavares, Terra de Areia, Torres, Tramandai, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Triunfo, Viamão e Xangri-lá.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	-	7
3	2006.71.17.001095-3	RS: Aratiba, Barra do Rio Azul, Barracão, Barão de Cotegipe, Benjamin Constant do Sul, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Charrua, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebangó, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Florianópolis, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Sananduva, Santo Expedito do Sul, Severiano de Almeida, São José do Ouro, São João da Urtiga, São Valentim, Três Arroios, Viadutos e Áurea.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	33	37
4	0000003-61.2010.4 04.7111	RS: Gramado Xavier, Herveiras, Santa Cruz do Sul, Sinimbu, Vale do Sol, Vale Verde e Vera Cruz	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	23	63
5	2007.71.02.000569-5	RS: Agudo, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jari, Julio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, quevedos, Restinga Seca, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, São João do Polesini, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi, Vila Nova do Sul.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	48	212
6	2007.71.20.000785-2	RS: Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguarí, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Vicente do Sul e Unistalda.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	12	56
7	2007.71.19.000090-8	RS: Arroio do Tigre, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, Cerro Branco, Encruzilhada do Sul, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Passa Sete, Segredo e Sobradinho.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	27	118
8	2007.71.14.000380-0	RS: Arroio do Meio; Boqueirão do Leão, Canudos do vale, Capitão, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lageado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério, Travesseiro e Pouso Novo; b) ESTRELA: municípios de Bom Retiro do Sul, Colinas, Estrela, Imigrante, Poço de Antas, Teutônia, Westfália; c) ENCANTADO: municípios de Anta Gorda, Coqueiro baixo, Doutor Ricardo, Encantado, Ilópolis, Muçum, Nova Brécia, Putinga, Relvado, Roca Sales, Vespasiano Corrêa.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	16	57
9	2005.72.09.001364-9	SC: Jaraguá do Sul, Guarimir, Schroeder, Corupá e Massaranduba.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	-	50
10	2007.72.01.004778-6	SC: Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	38	143
11		SC: Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Campo Erê, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Mondai, Palma Sola, Paraíso, Princesa, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, São Bernardino, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel da Boa Vista, Tigrinhos, Tunápolis e São Miguel do Oeste.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	123	96

Nº	ACP	Abrangência	Tema	PcD	Idoso
12	5000852-57.2015.4 .04.7212	SP: Concórdia.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	10	15
13	2007.61.06.011259-8	SP: Adolfo, Altair, Álvares Florence, Américo de Campos, Ariranha, Bady Bassitt, Bálsamo, Cajobi, Cardoso, Catanduva, Catiguá, Cedral, Cosmorama, Elisiário, Embaúba, Floreal, Gastão, Vidigal, Guapiaçu, Guaraci, Ibirá, Icém, Ipiguá, Irapuã, Itajobi, Jaci, José Bonifácio, Macaubal, Magda, Marapoama, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monções, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoá, Nova Aliança, Nova Granada, Nova Luzitânia, Novais, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Palmares Paulista, Paraíso, Parisi, Paulo de Faria, Pindorama, Planalto, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, Sales, Santa Adélia, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severínia, Tabapuã, Tanabi, Ubarana, Uchôa, União Paulista, Urupês, Valentim Gentil, Votuporanga, Zacarias.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	16	9
14	2006.71.17.000984-7	SP: Erechim.	1. Exclusão BPC e Benefício Previdenciário	-	-
15	0004265-82.2016.4 .03.6105	SP: Campinas.			
16	0000083-10.2007.4 .05.8305	PE: Angelim, Águas Belas, Brejão, Bom Conselho, Caetés, Capoeiras, Canhotinho, Correntes, Calçado, Garanhuns, Iati, Ibirajuba, Jucati, Jupi, Lajedo, Lagoa do Ouro, Palmeirina, Paranatama, Quipapá, São João, São Bento do Una, Salóá e Terezinha.	1.2 Exclusão de benefício previdenciário e alteração do critério objetivo para 1/2 s.m.	6	39
17	2003.72.00.001108-8	SC: Florianópolis.	1.3 Exclusão BPC e Benefício Previdenciário e de custos com saúde	94	77
18	2002.71.04.000395-5	RS: Água Santa, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Ametista do Sul, Barra Funda, Boa Vista das Missões, Caiçara, Camargo, Campos 69 Borges, Capão Bonito do Sul, Carazinho, Casca, Caseiros, Cerro Grande, Chapada, Ciriaco, Colorado, Constantina, Coqueiros do Sul, Coxilha, Cristal do Sul, David Canabarro, Dois Irmãos das Missões, Engenho Velho, Ernestina, Erval Seco, Espumoso, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Gentil, Gramado dos Loureiros, Guaporé, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirubá, Irai, Joboticaba, Jacuizinho, Lajeado do Bugre, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Liberato Salzano, Marau, Mato Castelhano, Montauri, Mormaço, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Novo Xingu, Nova Alvorada, Nova Boa Vista, Novo Barreto, Novo Tiradentes, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Pinhal, Planalto, Pontão, Ponte Preta, Quinze de Novembro, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Santa Barbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santo Antonio do Palma, Santo Antonio do Planalto, São Domingos do Sul, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi, Saberi, Selbach, Sertão, Soledade, Tapejara, Tapera, Taquaruçú do Sul, Tio Hugo, Três Palmeiras, Trindade do Sul, Tunas, Tupanci do Sul, União da Serra, Vanini, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Lângaro, Vila Maria e Vista Alegre.	2.2 Outros critérios PcD	498	452
19	2001.72.05.007738-6	SC: Agrolândia, Agronômica, Apiúna, Ascurra, Atalanta, Aurora, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Braço do Trombudo, Brusque, Chapadão do Lageado, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Ibirama, Ilhota, Imbuia, Indaial, Ituporanga, José Boiteux, Laurentino, Lontras, Luiz Alves, Mirim Doce, Petrolândia, Pomerode, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rodeio, Salete, Santa Terezinha, Taió, Timbó, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum.	2.2 Outros critérios PcD	1500	2
20	0006972-83.2012.4 .01.3400	Território Nacional. *Esta ACP não está vigorando atualmente, visto que a liminar que permitia a concessão do BPC a estrangeiros foi suspensa.	3.1 Estrangeiros*	39	313

CAPÍTULO 2

Operacionalização do BPC

REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO

O cidadão poderá procurar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a Secretaria Municipal de Assistência Social ou o órgão responsável pela Política de Assistência Social de seu município para receber as informações sobre o BPC e os apoios necessários para requerê-lo. O INSS é o órgão responsável por receber o requerimento e reconhecer o direito ao BPC.

Para requerer o BPC, a pessoa idosa ou com deficiência deve agendar o atendimento na Agência do INSS, pelo telefone 135 da Central de Atendimento da Previdência Social (ligação gratuita) ou pela internet⁵. Na data agendada o requerente apresentará à Agência do INSS o formulário de solicitação do benefício, a declaração da renda familiar, o comprovante de residência, seus documentos de identificação e os dos membros da família.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Para requerer o BPC, a pessoa idosa ou com deficiência deve apresentar os seguintes documentos:

- a.** CPF do titular e de todos os membros do grupo familiar;
- b.** Formulário de Requerimento do benefício;
- c.** Declaração de composição e renda do grupo familiar;
- d.** Comprovante de residência (exceto no caso de morador de rua ou residente em instituição de amparo social);
- e.** Atestado ou laudo médico que indique a deficiência (se for o caso);
- f.** Documentos de identificação e comprovação de idade (do titular e todos os membros do grupo familiar):
 - f.1)** Carteira de identidade (para os maiores de 16 anos);
 - f.2)** Certidão de nascimento ou casamento.

⁵ Disponível em: <www.inss.gov.br/servicos-do-inss/agendamento>.

A representação do titular por terceiro deve ser atestada por documento formal (procuração, tutela ou curatela)⁶, acompanhado de documento de identificação com foto do representante, no caso de procuração, guarda, tutela ou curatela.

É muito importante destacar que o requerimento do benefício poderá ser realizado sem a ajuda de intermediários. Os formulários podem ser retirados no INSS (tanto nas agências quanto no site) ou nos CRAS, que também orientam quanto ao seu preenchimento e encaminhamento.

CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS SOCIAIS

O CadÚnico é um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, que pode ser utilizado para diversas políticas e programas sociais voltados a esse público, tornando-se uma ferramenta essencial para o Sistema Único de Assistência Social⁷. Por meio de sua base de dados é possível conhecer quem são, onde estão e quais as principais características, necessidades e potencialidades das parcelas mais pobres e vulneráveis da população.

Como a utilização do CadÚnico é obrigatória para todos os programas sociais federais direcionados para a população de baixa renda, em conformidade com o decreto 8.805/2016, o qual altera o decreto 6.214/2007 que regulamenta o BPC, a inscrição de requerentes e beneficiários do BPC e suas famílias no CadÚnico passou a ser obrigatória a partir de 6 de novembro de 2016. A inscrição deve ser realizada previamente ao requerimento do benefício, sendo obrigatório que os números de CPF do titular e de todos os membros da família estejam registrados no CadÚnico, permitindo assim a avaliação das informações desta base no momento da análise do direito ao benefício.

Todos os municípios brasileiros têm postos de atendimento do CadÚnico, que na maioria das vezes são ligados às Secretarias Municipais de Assistência Social (SMAS) ou mesmo se localizam nos CRAS. Se o CRAS não realizar a inclusão ou atualização cadastral no próprio local, a equipe orientará as famílias sobre aonde devem ir para efetivar o cadastro⁸.

⁶ No caso de beneficiários incapazes para os atos da vida civil, os documentos de representação serão os seguintes:

- a) Tutela – necessária a menores de 18 anos cujos pais sejam falecidos ou estejam ausentes;
- b) Curatela – necessária a maiores de 18 anos que, por sua condição de deficiência, sejam incapazes para os atos da vida civil.

O termo de representação formal poderá ser dispensado caso o representante seja herdeiro necessário, nos termos do Código Civil (lei 10.406/2002 e alterações, artigo 1.845. “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”). O termo de representação formal não é documento obrigatório para o requerimento do benefício, e poderá ser apresentado em até 60 dias após a concessão. Ressalte-se que a informação do representante legal é condição para que a rede bancária possa efetuar o pagamento do benefício.

⁷ Atualmente, mais de 30 programas e políticas, como BF e TSEE, utilizam o CadÚnico para seleção ou acompanhamento de beneficiários.

⁸ Normalmente as famílias procuram os postos do CadÚnico para realizar seu cadastramento, mas há municípios que promovem mutirões em localidades de difícil acesso ou onde há um número significativo de famílias a serem incluídas ou que precisam de atualização cadastral.

O MDS recomenda que os cadastros sejam feitos por meio de visita domiciliar. Nessa visita um entrevistador social devidamente capacitado apresenta as questões do formulário do CadÚnico ao RF, pessoa maior de 16 anos e integrante da família que informará os dados de todos os componentes da família.

O cadastramento dos requerentes do BPC e de suas famílias no CadÚnico é uma forma de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão dos serviços socioassistenciais, colaborando para aprimorar o planejamento, a formulação, a execução e o monitoramento da política de assistência social. A inclusão no CadÚnico também propicia o acompanhamento familiar dos beneficiários do BPC no âmbito dos programas sociais implementados pelos entes da Federação, além de ampliar o acesso dessa população a programas sociais que utilizam o CadÚnico como instrumento de seleção de seu público-alvo.

ANÁLISE DO REQUERIMENTO

No requerimento do BPC, tanto idosos quanto pessoas com deficiência devem atender ao critério de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo no grupo familiar. No caso dos requerentes idosos (pessoas com 65 anos ou mais), esse será o único critério a ser observado para a concessão do benefício. Já no caso das pessoas com deficiência, é necessário que comprovem, além da renda, a deficiência alegada, bem como os motivos pelos quais essa condição afeta o seu convívio com o meio social. Essa análise é efetuada por meio da avaliação biopsicossocial.

AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL

Para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, até o ano de 1997 a deficiência era comprovada por meio de avaliação e laudo expedido por serviço que integrasse equipes do SUS. Com a aprovação da Medida Provisória nº 1.473-34, de 11 de agosto de 1997, convertida na lei 9.720/1998, a comprovação da deficiência passou a ser de responsabilidade exclusiva da perícia médica do INSS, desconsiderando a perspectiva proporcionada pela avaliação multidisciplinar.

A evolução desse modelo se deu através do decreto 6.214/2007, que estabeleceu a nova forma de avaliação baseada na CIF, tendo a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 01, de 29 de maio de 2009, materializado os instrumentos que permitiram fazer a avaliação social e médica quanto à deficiência e o grau de incapacidade dos requerentes para acesso ao benefício. Esse novo modelo passou a abordar a deficiência numa perspectiva médica e social, fornecendo uma visão mais abrangente do estado de saúde por meio do modelo biopsicossocial.

Novo aperfeiçoamento foi realizado por meio da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 01, de 24 de maio de 2011, que considerou de forma mais ampla o escopo proposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007. Nesse momento foi institucionalizada uma estrutura de avaliação social e médico-pericial para a pessoa com

deficiência, denominada “Avaliação da Deficiência e do Grau de Incapacidade”, que considerou no processo, além da avaliação médico-pericial, os fatores sociais, ambientais e pessoais que podem impor à pessoa com deficiência limitações no desempenho de suas atividades e restringir sua participação social. Tais fatores foram preconizados nos seguintes blocos:

I – Fatores Ambientais;

II – Atividades e participação;

III – Funções e estruturas do corpo.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O reconhecimento do direito ao benefício às pessoas idosas se dará após a comprovação da idade e da renda familiar, conforme previsto na legislação. As informações do CadÚnico serão utilizadas para registro da composição e identificação da renda mensal bruta do grupo familiar.

No momento do pedido do BPC, o requerente deverá declarar se recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, de qualquer esfera de governo (federal, estadual ou municipal), inclusive seguro-desemprego, além de ratificar as informações de renda constantes do CadÚnico.

Na hipótese de o requerente não ratificar as informações constantes do CadÚnico, conforme estabelecido no § 2º do artigo 13 do decreto 6.214/2007, o servidor do INSS formulará exigência de atualização das informações, o que deverá ser realizado pelo RF, respeitadas as normas e regulamentos do CadÚnico, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período.

Quanto à pessoa com deficiência, além de comprovar renda, deverá realizar constatação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS. As avaliações são agendadas pela própria Autarquia, via de regra no ato do requerimento do benefício.

A avaliação médica considera as deficiências nas funções e estruturas do corpo, e a avaliação social leva em conta os fatores ambientais, sociais e pessoais. Ambas consideram a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social.

De posse de todos esses elementos, o INSS analisa o requerimento do benefício; decidindo quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido. O resultado da análise é comunicado ao requerente na forma prevista no artigo 15, § 1º, do decreto 6.214/2007, por meio de correspondência, também podendo ser consultado nos canais remotos de atendimento (Central de Atendimento 135 e site⁹).

9 Disponível em <www.inss.gov.br>.

Tendo seu requerimento indeferido, os interessados poderão interpor recurso contra a decisão através dos canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, no prazo de 30 dias contados da data da ciência da decisão. O recurso será analisado conforme o motivo do indeferimento, sendo submetido à reanálise administrativa, do serviço social ou da perícia médica (individual ou conjunta) conforme o caso.

PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Após a concessão, o pagamento do BPC é realizado na rede bancária, por meio de cartão magnético (nesse caso o banco de pagamento é definido pelo INSS, preferencialmente em local próximo ao endereço de residência do titular) ou em conta corrente do titular do benefício.

O valor do BPC não está sujeito a descontos de empréstimo consignado e de débitos originários de benefícios previdenciários recebidos indevidamente.

O BPC tem caráter vitalício, ou seja, salvo em caso de alteração das condições que deram origem a ele, somente será cessado com o óbito do titular. Nesse caso, por não possuir caráter previdenciário, não implica pagamento de pensão por morte aos herdeiros.

SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

O BPC será suspenso se identificada irregularidade na sua concessão ou manutenção.

São causas para a suspensão do benefício:

- a não continuidade das condições que deram origem ao benefício;
- o beneficiário não realizar a inscrição no CadÚnico;
- desatualização de informações no CadÚnico;
- o fim do período de dois anos de recebimento de remuneração da pessoa com deficiência contratada na condição de aprendiz concomitantemente com o benefício.

Os beneficiários do BPC deverão se cadastrar no CadÚnico ou atualizar seu cadastro até o final de 2018. Se não o fizerem, poderá haver suspensão do benefício até que a situação seja regularizada¹⁰.

¹⁰ A obrigatoriedade de o beneficiário de LOAS possuir registro no CadÚnico e mantê-lo atualizado é uma novidade trazida pelo decreto 8.805/2016, que alterou o decreto 6.214/2007, com vistas a tornar esse processo mais transparente.

A ausência de saque do valor do benefício pelo prazo superior a 60 dias ocasionará a interrupção do pagamento, que será cessado se a ausência de saque perdurar por mais de 180 dias.

A reativação do pagamento do benefício está condicionada à solicitação do beneficiário ao INSS, e implica o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que a emissão do crédito esteve suspensa ou em que o benefício esteve cessado administrativamente, excetuando o(s) período(s) em que o benefício comprovadamente não seja devido.

O beneficiário poderá apresentar requerimento de suspensão do BPC em caráter especial em decorrência de ingresso no mercado de trabalho. Para isso, deve preencher o Formulário Único de Alteração da Situação do Benefício, constante na base de dados do INSS.

CAPÍTULO 3

Revisão dos benefícios

Nos termos do artigo 21 da lei 8.742/1993, as condições que deram origem ao BPC deverão ser revistas a cada dois anos, tanto em relação à renda do grupo familiar quanto à permanência da deficiência de longo prazo, se for o caso. A partir de 2016 a verificação de atualização do grupo familiar no CadÚnico passou a ser também elemento obrigatório na revisão do direito ao BPC, sendo exigida inclusive para os benefícios concedidos antes da vigência do decreto 8.805/2016. Essa reavaliação poderá ocorrer mesmo antes do prazo estabelecido, nos casos de possíveis denúncias ou identificação de irregularidades.

O processo revisional observa rigorosamente o preceito constitucional de contraditório e ampla defesa, no caso de indicação quanto à suspensão ou cessação de benefício. Esse processo atualmente se mostra como grande desafio à gestão, considerando o volume de benefícios e os procedimentos de convocação e reanálise. É imperativo dar mais celeridade aos processos de monitoramento e às correções de eventuais irregularidades, bem como aperfeiçoar as rotinas de verificação cadastral (revisão bienal). Essas questões têm sido discutidas de diferentes formas, por diversos órgãos envolvidos na gestão do BPC (MDS, INSS, Dataprev, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, além de órgãos de controle interno e externo), a exemplo do relatório final¹¹ do Grupo de Trabalho Interinstitucional criado pela Portaria MDS nº 38, de 19 de janeiro de 2017.

REVISÃO BIENAL

Conforme o artigo 21 da lei 8.742/1993, os benefícios de prestação continuada devem ser revistos a cada dois anos. Essa revisão é operacionalizada pelo INSS, por meio de cruzamento contínuo de informações disponíveis nos órgãos da Administração Pública (e quando for o caso, da reavaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º do artigo 20 da lei 8.742/1993).

Identificada a superação da condição de renda para manutenção do benefício, o INSS deverá suspender ou cessar o benefício, conforme o caso, observando os procedimentos previstos nos artigos 47 e 48 do decreto 6.214/2007.

A revisão da deficiência ocorrerá a cada dois anos, devendo ser dispensada quando a avaliação médica e social indicar impedimento de caráter permanente.

A cada período de revisão serão editados atos normativos específicos pelo MDS e pelo INSS, indicando procedimentos e grupos prioritários.

¹¹ Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/Relatorio_grupo_trabalho_beneficio_prestacao_continuada.pdf>.



CAPÍTULO 4

Ações Desenvolvidas para Ampliação da Proteção Social aos beneficiários do BPC

Perante a exigência de os órgãos governamentais considerarem as múltiplas facetas da realidade, possibilitando o atendimento a requisitos diversos ou tendo em vista fatores particulares de vulnerabilização de diferentes grupos sociais, e com a finalidade de desenvolver e manter uma rede de proteção social integral aos(as) beneficiários(as) do BPC, o MDS tem promovido ações conjuntas com outros Ministérios, demais entes federados e a sociedade, na perspectiva de assegurar a melhoria da qualidade de vida, a participação e inclusão dos beneficiários e suas famílias no contexto social. Este capítulo apresenta algumas dessas ações.

PROGRAMA BPC NA ESCOLA

Esta ação, que envolve o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde e o MDS, em parceria com municípios, estados e com o Distrito Federal, tem por objetivo acompanhar e monitorar o acesso e a permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, com idade até 18 anos, por meio da articulação das políticas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos.

A intenção é criar condições para o desenvolvimento da autonomia, participação social e emancipação da pessoa com deficiência. O beneficiário deve ter garantida a matrícula na escola da sua comunidade. É importante que os pais saibam que a matrícula é um direito do seu filho e uma obrigação do sistema de ensino.

O BPC na Escola realiza anualmente o pareamento das informações do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC) e o banco de dados do BPC/MDS, a fim de identificar os índices de inclusão e exclusão escolar dos beneficiários do BPC.

Além de realizar o pareamento de dados, o BPC na Escola forma grupos gestores estaduais para que sejam multiplicadores e estejam aptos a formar outros gestores nos municípios que aderiram ao programa. A formação aborda temas de educação inclusiva, acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência. Desde o final de 2008 os municípios que aderiram ao programa estão realizando pesquisa domiciliar para a identificação das barreiras que impedem o acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência beneficiários do BPC.

PROGRAMA BPC NO TRABALHO

O Programa BPC no Trabalho tem como objetivo promover o protagonismo e a participação social dos beneficiários com deficiência, por meio da superação

de barreiras, fortalecimento da autonomia, acesso à rede socioassistencial, à qualificação profissional e ao mundo do trabalho.

O BPC no Trabalho foi criado para atender prioritariamente beneficiários entre 16 e 45 anos que querem trabalhar, mas encontram dificuldades em obter formação profissional e qualificação para inserção no mercado de trabalho. Para facilitar esse acesso, foram promovidas alterações na legislação referente ao BPC: desde 2011, com a publicação da lei 12.470, o beneficiário com deficiência que ingressa no mundo do trabalho tem o benefício suspenso (e não cancelado) enquanto durar a atividade remunerada. Caso deixe de exercer essa atividade, poderá solicitar a reativação do BPC.

No caso do Contrato de Aprendizagem Profissional, existe a possibilidade de o beneficiário do BPC acumular o salário de aprendiz com o recebimento do benefício por até dois anos.

O programa também se articula com o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho¹²) nas ações de mobilização e encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social para cursos de capacitação, formação profissional e demais ações de inclusão produtiva. Aderir ao Acessuas Trabalho, o gestor municipal se compromete também com a execução das ações do BPC no Trabalho.

A participação em programas de aprendizagem profissional deve considerar as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização e não com a escolaridade, dado que existe obrigatoriedade legal das instituições de educação profissional em oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa com deficiência. As instituições pertencentes ao "Sistema S" – Serviço Nacional de Aprendizagem, como SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP – estão habilitadas a oferecer capacitações.

É importante salientar que as empresas são obrigadas a ofertar programas de aprendizagem. Os contratos deverão prever no mínimo o piso regional de salário proporcional às horas cumpridas, vale-transporte e contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Previdência Social.

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA

A TSEE, regulamentada pela lei 12.212/2010 e pelo decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, sendo calculada de modo cumulativo. A partir da publicação da lei, os beneficiários do BPC passaram a ser contemplados por essa política.

¹² O Acessuas Trabalho busca a autonomia das famílias usuárias da Política de Assistência Social por meio da integração ao mundo do trabalho. A iniciativa faz parte de um conjunto de ações de articulação de políticas públicas e de mobilização, encaminhamento e acompanhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social para acesso a oportunidades afeitas ao trabalho e emprego. As ações de Inclusão Produtiva compreendem a qualificação técnico-profissional; a intermediação pública de mão-de-obra; o apoio ao microempreendedor individual e à economia solidária; o acesso a direitos sociais relativos ao trabalho (formalização do trabalho); articulação com comerciantes e empresários locais para mapeamento e fomento de oportunidades, entre outros.

Para requerimento desse benefício, um dos integrantes da família deve solicitar à sua distribuidora de energia elétrica a classificação da unidade consumidora na subclasse “residencial baixa renda”. É preciso:

I – informar nome, CPF e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, outro documento de identificação oficial com foto, ou ainda o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), se for o caso;

II – informar o código do cadastro da unidade consumidora a ser beneficiada;

III – informar o Número de Identificação Social (NIS) ou, no caso de recebimento do BPC, o número do benefício; e

IV – apresentar o relatório e atestado subscrito por profissional médico (somente para famílias com uso continuado de aparelhos).

A distribuidora consultará o CadÚnico ou o cadastro do BPC para verificar as informações prestadas, e a última atualização cadastral deve ter ocorrido em até dois anos.

PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

O Programa Criança Feliz foi instituído pelo decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, com caráter intersetorial e coordenado pelo MDS. Tem por objetivo promover o desenvolvimento integral de crianças de até 72 meses que recebem o BPC, além de crianças de até 36 meses beneficiárias do programa Bolsa Família, gestantes e crianças de até 72 meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção (prevista no artigo 101, caput, incisos VII e VIII, da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e suas famílias. Esse programa é estruturado na ação de visitadores capacitados que realizam acompanhamento semanal das crianças que compõem o público-alvo.

As experiências da criança, especialmente nos seus primeiros anos de vida, dão fundamento ao processo de desenvolvimento subsequente. Cada fase do desenvolvimento infantil depende da anterior para que funções mais complexas possam ser desenvolvidas e realizadas, numa sequência de aquisições de novas habilidades e capacidades. A literatura médica demonstra que o acompanhamento, as orientações e os estímulos oferecidos pelo programa vão impactar o desenvolvimento da inteligência dessas crianças, possibilitando que elas tenham um futuro melhor. No caso das que possuem algum tipo de deficiência, o estímulo precoce, desde a gestação, pode significar um futuro com mais qualidade de vida e autonomia.

A avaliação do desenvolvimento permite identificar crianças em risco, encaminhá-las para novas avaliações e intervenções, quando necessário, além de fornecer aos membros da família informações vitais sobre deficiências. Essas avaliações incluem exames oftálmicos e auditivos, assim como análises dos progressos da criança em relação a marcos de desenvolvimento, tais como sentar, ficar em pé, engatinhar, andar, falar ou manipular objetos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

_____. Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1993.

_____. Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. **Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1974.

_____. Decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994. **Dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 1994.

_____. Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995. **Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 1995.

_____. Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998. **Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º dez. 1998.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2007.

_____. Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008. **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 set. 2008.

_____. Portaria MDS nº 706, de 17 de setembro de 2010. **Dispõe sobre o cadastramento dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e de suas famílias no Cadastro Único para Programas Sociais de Governo Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2010.

_____. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2011.

_____. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. **Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º set. 2011.

_____. Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011. **Altera o Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério das Cidades, e dispõe sobre remanejamento de cargo em comissão.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.963.** Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 18 de abril de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 587.970.** Relator Ministro Marco Aurélio, Brasília, 20 de abril de 2017.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

_____. Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016. **Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 2016.

_____. Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1, de 3 de janeiro de 2017. **Regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 2017.

_____. Portaria MDSA/nº 38, de 19 de janeiro de 2017. **Institui Grupo de Trabalho Interinstitucional destinado a aperfeiçoar as rotinas de verificação cadastral do Benefício de Prestação Continuada dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jan. 2017.

_____. Decreto nº 6.135 de 27 de junho de 2007. **Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2007.

_____. Portaria Conjunta MDS/INSS nº 01, de 24 de maio de 2011. **Estabelece os critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médico-pericial da deficiência e do grau de incapacidade das pessoas com deficiência requerentes do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, revoga com ressalva a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 01, de 29 de maio de 2009, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 maio 2011.

_____. Lei nº 12.212, de 21 de janeiro de 2010. **Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nº 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jan. 2010.

_____. Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011. **Regulamenta a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 2011.

_____. Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016. **Institui o Programa Criança Feliz.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990 e retificada em 27 set. 1990.

